



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 350/00
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 12/07/2000
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003257/95 e A.I.: 1/340822
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F. NUNES DA SILVA
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE FARINHA DE TRIGO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO COM BASE NO ART. 23 DO DEC. N.º 21.219/95. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em razão da compra de farinha de trigo, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem o a devida retenção desse tributo pelo fornecedor.

Devidamente notificada, a Recorrida não apresentou impugnação ao Auto de Infração, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 12.

A decisão de 1ª instância decidiu pela parcial procedência da autuação, e condenou a Recorrente a penalidade inserta no art. 767, I, letra "f", do Dec. n.º 21.219/91.

Por ser a decisão *a quo* contraria, em parte, aos interesses da Fazenda Estadual, e por imposição legal, subiram os autos a apreciação desse colendo Conselho após parecer da Consultoria Tributária deste órgão.

É o breve relato.

A

1



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Dispõe o art. 23 do Decreto n.º 21.219/95 que "a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese do documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária".

Além do acima exposto, o art. 21., inciso IV, do mesmo diploma legal, por si só já imputa a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao adquirente, em razão da falta de pagamento do imposto, ou parte deste, pelo fornecedor das mercadorias.

In casu, a decisão singular entendeu parcialmente procedente a autuação e excluiu da condenação o ICMS referente a uma das notas fiscais que fundamentam a autuação, em razão desta ter sido emitida antes da vigência da I.N. n.º 040/93.

Data vênia, entendo irrelevante a vigência da Instrução Normativa, pelo simples fato da responsabilidade do Recorrida já está prevista em lei, conforme previsão dos arts. 21 e 23, do Dec. n.º 21.219/95, acima citados.

Quanto a sanção, aplica-se a penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", pela falta de recolhimento do ICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente procedente exarada na 1ª instância, alterando, no entanto, a penalidade para a sanção prevista no art. 767, I, "c", do Dec. n.º 21.219/95, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

IV - DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **F. NUNES DA SILVA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente procedente exarada na 1ª instância, alterando, no entanto, a penalidade para a sanção prevista no art. 767, I, "c", do Dec. nº 21.219/95.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza 11/09/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo

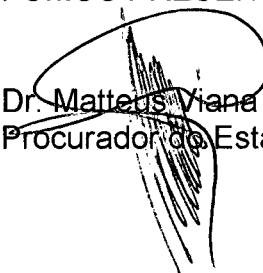

Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Azeu Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado